

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001851/93.11
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.392
RECURSO Nº : 117.600
RECORRENTE : SETE TÁXI AÉREO LTDA.
RECORRIDA : DRJ-BRASÍLIA-DF


Não se considera importação ao desamparo de G.I. aquela para a qual este documento foi regularmente emitido, em data anterior ao próprio registro da respectiva Declaração de Importação.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
RELATORA

VISTA EM 22 ABR 1996


Paulo Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE) e MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.600
ACÓRDÃO Nº : 303-28.392
RECORRENTE : SETE TÁXI AÉREO LTDA.
RECORRIDA : DRJ-BRASÍLIA-DF
RELATOR(A) : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

A empresa "Sete Táxi Aéreo Ltda.", promoveu uma importação através da D.I. 0359/93, registrada em 16/07/93. Consta da Notificação de Lançamento que:

"Durante a revisão foi constatado que o contribuinte, o qual deveria apresentar a G.I. para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro no prazo de 15 (quinze) dias após a sua emissão (conforme estabelecido na Portaria DECEX nº 15/91), não cumpriu sua obrigação no prazo estabelecido. Com isso, o prazo de validade da G.I. expirou, sendo então considerada uma importação realizada sem G.I. sujeita a multa administrativa do artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro."

Inconformada, a Empresa impugnou a Notificação de Lançamento alegando resumidamente "que a importação realizada através da D.I. 0359, DE 16/07/93, estava devidamente amparada pela Portaria DECEX nº 15/91, haja vista que a referida G.I. foi emitida antes do despacho.

Afirma ainda que, o texto daquela Portaria apesar de facultar à empresa que as mercadorias possam ser submetidas a despacho sem a correspondente guia, estabelece prazo e condições para tal, conforme se infere do mesmo, "in verbis":

". . . resolver alterar a Portaria DECEX nº 08, de 13/05/91 (D.O.U. de 14/05/91), conforme abaixo:

Artigo 1º - O Artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - As importações brasileiras estão sujeitas à emissão de Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior, com exceção dos seguintes casos:

a) . . .

b) importações de partes, peças, componentes e acessórios destinados à manutenção e reparo de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos aeronaves, veículos, embarcações e locomotivas;

RECURSO Nº : 117.600
ACÓRDÃO Nº : 303-28.392

Parágrafo Segundo - Nos casos previstos nos itens b, c e d acima, as mercadorias poderão, a critério da empresa, ser submetidas a despacho mediante pedido direto à repartição aduaneira sem a correspondente guia. O pedido de guia deverá ser apresentado pelo importador às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, até 40 (quarenta) dias corridos, após o registro da declaração de importação.

A Guia de Importação conterà a seguinte cláusula e deverá indicar o (s) número (s) e data (s) respectiva (s) D.I. (s):

“Esta guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme D.I. (s) abaixo relacionada (s) e tem validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembarço aduaneiro”.

No processo em foco, constata-se que a G.I. (fls. 26) foi emitida em 02/07/93, portanto, antes do registro da D.I, quando deveria ter sido apresentada, razão pela qual não se encontra sob o amparo da referida Portaria.

A apresentação da G.I. é uma obrigação acessória, que converte-se em principal quando não cumprida a destempo, como aliás estabelece o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, §§ 2º e 3º:

“§2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º - A obrigação acessória, pelo simples ato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Logo, conclui-se que a interessada deixou de cumprir com obrigação acessória ao não entregar, no momento oportuno, a G.I. à repartição aduaneira, o que constituiu uma infração administrativa ao controle das importações, tipificadas no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (art. 169, do Decreto-Lei 37/66 alterado pelo art. 2º, da Lei 6.562/78), “*ipsis litteris*”:

A Empresa recorre a este Conselho, reeditando os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.600
ACÓRDÃO Nº : 303-28.392

VOTO

Pela análise dos autos verifica-se que a interessada importou “Partes e Acessórios para uso exclusivo em Aeronaves e seus Motores”, solicitando o benefício previsto pela Portaria DECEX nº 15/91.

Não tendo sido apresentado a G.I. à Repartição Aduaneiro nos 15 (quinze) dias corridos a partir da data de emissão do citado documento, a fiscalização lavrou a Notificação de Lançamento de fls. 01, para formalizar a exigência do crédito tributário correspondente à multa capitulada no inciso II do artigo 526 do R.A.

Contudo, no caso que ora se apresenta a G.I. emitida em 02/07/93 não contém consignada a cláusula estabelecida pela referida Portaria DECEX de que:

“Esta guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme G.I’s., abaixo relacionada (s) e tem validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação junto à Repartição de Desembaraço Aduaneiro.”

Outrossim, tal Guia não faz referência nem ao número nem à data da D.I. a que se refere, conforme disposto naquela portaria.

Desta forma, neste processo, pode-se considerar a importação dentro do regime comum.

Verifica-se, ainda, que a G.I. foi emitida em 02/07/93, o registro da D.I. que acobertou a importação ocorreu em 16/07/93 e o desembaraço das mercadorias foi efetivado em 23/07/93.

Desta maneira, está comprovado nos autos que a G.I, embora emitida após o embarque das mercadorias no exterior, o foi anteriormente ao próprio despacho aduaneiro.

Não há assim, como se falar na penalidade capitulada no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

A Guia existe, não contém nem uma cláusula restritiva, foi regularmente emitida e autorizou, como ato perfeito, a importação.

O máximo que se poderia era considerar ocorrida a situação prevista no inciso VI do citado do 526 do R.A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.600
ACÓRDÃO Nº : 303-28.392

Assinale-se, também ressalvadas as alterações posteriores, que pela Portaria DECEX nº 08/91, a Empresa estaria totalmente obrigada, uma vez que, no caso da importação de que se trata, a única exigência a ser obedecida é “. . . quando a guia de importação deverá ser emitida anteriormente ao desembarço aduaneiro.” (Art. 2º, letra “b”, Portaria DECEX nº -08/91).

Pelo exposto, dou provimento total ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995.


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA